

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017 – Prestação de Serviços Advocatícios

Recurso apresentado contra a decisão exarada, em 20/04/2017, no Pregão Presencial nº 01/2017, em razão da desclassificação da empresa AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 18, subitem 18.2, do edital do PP nº 01/2011, que assevera:

18. DOS RECURSOS
(...)

18.2 Ao final da sessão de julgamento das propostas, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, no que lhe será concedida o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, na qual poderá juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

18.2.1 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante, na sessão, importará a decadência do direito de recurso.

18.2.2 O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

18.2.3 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.2.4 A petição poderá ser feita na própria sessão de recebimento, e, se oral, será reduzida a termo em ata.

18.2.5 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, homologará a adjudicação para determinar a contratação.

Recebida as razões do recurso em 25/04/2017, através do protocolo nº 2017/001853, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, visto que a sessão ocorreu em 20/04/2017, conforme se verifica através da Ata anexa aos autos, às fls. 390/395, mostrando-se as razões de recurso, assim, tempestivas.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, que desclassificou a empresa AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo pela empresa declarada vencedora, que foi ANDRADE & GOIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 02/05/2017, através do protocolo nº 2017/001925, portanto estas também tempestivas.

2 – Do Mérito do Recurso

A Recorrente pretende, através de seu recurso, discutir a decisão de desclassificação que a atingiu, senão vejamos.

No que diz respeito à sua desclassificação assevera a Recorrente que a decisão baseou-se no fato de sua proposta não conter a rubrica dos responsáveis pela empresa, descumprindo o item 10.2 do Edital do certame, mas contrapõe tal decisão ao afirmar que a proposta de preço estava assinada, faltava somente rubrica na primeira página, mera irregularidade, vício formal que não possibilitava a desclassificação.

A Recorrente classifica a decisão recorrida como excesso de formalismo adotado por este Pregoeiro, que tornaria ilegal e ilegítimo o resultado consagrado no certame, que deverá ser reiniciado a partir da fase de abertura de preços, pois feriria o art. 12, IV, da Lei nº 11.709/04, e o item 19.6 do Edital PP nº 01/2017.

Na tese da Recorrente, a exigência editalícia de rubrica dos representantes legais da licitante na proposta apresentada poderia ser suprida pelo procurador constituído e presente à Sessão Pública, e que o erro classificado como formal não prejudicaria a compreensão ou qualificação da proposta.

Citadas em sede de recurso decisões do STF, demais Tribunais e do TCU.

A empresa licitante ANDRADE & GOIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por sua vez, ao rebater, tempestivamente, os argumentos de recurso apresentado pela empresa AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, esclarece que a decisão deste Pregoeiro foi acertada, pois com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, razão porque deve ser mantida.

Ainda em contrarrazões, a empresa vencedora argui que, nos termos dos arts. 3º, 4º parágrafo único, 41 e 45, da Lei nº 8.666/93, a licitação deve ser regida

pelos princípios do procedimento formal, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o que obriga a Administração Pública a cumprir as regras editalícias, sem que possa afastar-se do que foi previamente estabelecido.

Também citadas em sede de contrarrazões ao recurso decisões dos Tribunais.

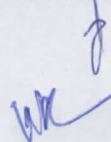
3 – Da Conclusão

A contratação a ser realizada pelo CRCCE vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 01/2017, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.



Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, tendo sido todas as impugnações apresentadas contra o mesmo decididas, mantendo-se seu conteúdo. Ressaltando-se que não foi discutida a exigência de rubrica na proposta em sede de impugnações.

A jurisprudência pacífica destaca a matéria “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível - 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000).

Vindo ao mérito do recurso, no que se refere à desclassificação da empresa Recorrente, o ponto crucial a ser analisado é a ausência de rubrica na proposta apresentada por esta, o que contraria exigência contida no item 10.2. do Edital do Pregão Presencial nº 01/2017, senão vejamos:

10.2 A proposta deverá ser apresentada em uma via, em língua oficial do Brasil salvo, quanto a expressões técnicas

de uso corrente, em papel timbrado da licitante ou identificada com o carimbo padronizado do CNPJ e endereço completo, podendo ser editorada por computador, sem ressalvas, emendas ou rasuras, acréscimos ou entrelinhas, com as folhas rubricadas e a última assinada pelo representante legal, conforme modelo ANEXO VI.

Como visto, a rubrica é devida pelo responsável pela proposta, pois um indicativo de autenticidade da mesma. Não caberia aqui se falar em mera formalidade, uma vez que a rubrica é requisito para validade jurídica de qualquer documento, pois é a garantia de autenticidade da proposta apresentada e uma segurança para a Licitação e, por conseguinte, para Administração.

O STF manifestou-se acerca da ausência de rubrica em propostas licitatórias ao afirmar que:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

[Handwritten signature]



CRCCE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ

Honrada a regra do pregão, que é a de que as propostas apresentadas devem ser assinadas e rubricadas, e de a rubrica traz a validade jurídica da proposta, garantindo a autenticidade desta e segurança para a Licitação e, por conseguinte, para Administração, não vislumbramos razão para aquiescer a alegação trazida pelo Recorrente.

Em razão do exposto, DECIDE o PREGOEIRO deste CRCCE por conhecer do recurso interposto pela empresa AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão atacada, no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital PP nº. 01/2017.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidente do CRCCE para sua apreciação final.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 04 de maio de 2017.

WAGNER DO CARMO DUTRA
PREGOEIRO

DESPACHO

PROCESSO Nº 09/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

RECORRENTE: AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO: ANDRADE & GOIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em análise aos autos do Processo à epígrafe, acompanhamos a decisão do Pregoeiro do CRCCE, conhecendo do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Fortaleza, 04 de maio de 2017.



CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE